



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 3684 / 2024

Porto Alegre, 31 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 380/21, de iniciativa parlamentar, que "*inclui § 4º no art. 3º e art. 3º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007 – que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum –, excluindo da obrigatoriedade do pagamento da retribuição pecuniária os veículos de reportagem quando em cobertura jornalística e assegurando a reserva de espaço equivalente a 1 (uma) vaga de automóvel em estacionamentos temporários remunerados para acomodar 5 (cinco) vagas de estacionamento oblíquo para motocicletas*".

RAZÕES DO VETO TOTAL

A proposição legislativa estabelece basicamente alterações nas regras de utilização do estacionamento chamado da Área Azul, permitindo que veículos de reportagem em serviço fiquem isentos da cobrança de estacionamento, bem como que seja reservado um espaço equivalente à 1 (uma) vaga de automóvel em estacionamentos para acomodar 5 (cinco) vagas de motocicletas.

Inicialmente, é importante transcrever abaixo o texto aprovado pela Câmara Municipal de Porto Alegre para melhor compreensão:

“Art. 1º Fica incluído § 4º no art. 3º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, conforme segue:

‘Art. 3º

§ 4º Fica excluído do pagamento da retribuição pecuniária de que trata o caput deste artigo o veículo de reportagem, quando em cobertura jornalística, na forma do regulamento.’ (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 3º-A na Lei nº 10.260, de 2007, conforme segue:

‘Art. 3º-A Fica assegurada a reserva de espaço equivalente a 1 (uma) vaga de automóvel em estacionamentos temporários remunerados para acomodar 5 (cinco) vagas de estacionamento oblíquo para motocicletas.

Parágrafo único. O valor cobrado pela utilização de vaga de motocicleta corresponderá a 1/5 (um quinto) do valor cobrado pela utilização de vaga de automóvel.’”

Embora meritória em sua intenção, a iniciativa parlamentar em comento apresenta dificuldades formais e materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por este Poder, senão vejamos.

Constitui um dos objetos do PLL a instituição de isenção da tarifa do serviço de estacionamento rotativo pago (Área Azul) para “veículo de reportagem, quando em cobertura jornalística”.

Inicialmente, destaque-se que a redação adotada pelo dispositivo é imprecisa, podendo, conforme a interpretação, alcançar qualquer profissional que alegue estar executando atividade com finalidade jornalística. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 511961, declarou ser desnecessária a formação em curso superior para o exercício da atividade jornalística.

Desta forma, o PLL poderá gerar como efeito indireto a isenção de pagamento a qualquer cidadão que alegue estar elaborando material informativo, beneficiando injustificadamente a imensa gama de pessoas que atualmente atuam como produtores de conteúdo (blogueiros, *influencers*, *youtubers* e afins).

A isenção para tais profissionais reduziria enormemente a oferta de vagas públicas de estacionamento e diminuiria sua rotatividade, em evidente prejuízo para a população comum, destinatária original do serviço de Área Azul.

Gize-se que nenhuma isenção, parcial ou integral, da tarifa de determinado serviço público poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente indicação de sua fonte de custeio, na própria lei que a instituir.

Tal exigência se justifica pelo fato de que, não sendo indicada a fonte de custeio, resultará, ao serviço de estacionamento rotativo pago, necessariamente como efeitos colaterais o custeio da isenção pelos usuários pagantes do serviço (custeio indireto, pelos porto-alegrenses, das isenções concedidas aos municípios de outras cidades gaúchas), ou, ainda, o repasse do custo das isenções ao Município, que necessitará aportar valores à concessionária do serviço de estacionamento rotativo pago (custeio direto).

Assim, considerando o inequívoco caráter de isenção tarifária da proposta, a ausência de indicação de sua fonte de custeio eiva de inconstitucionalidade a proposta, contrariando entendimento assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) devem ser observadas por todos os entes da federação, conforme se pode depreender da leitura de excerto do julgado da Suprema Corte abaixo:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Para um melhor entendimento, é importante plasmar o dispositivo do ADCT asseverado acima, que assim determina:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Para além da jurisprudência ensartada acima, cumpre referir que o serviço de estacionamento rotativo pago do Município de Porto Alegre atualmente se encontra delegado, mediante concessão pública, conforme a Concorrência nº 1/2016. Em referida licitação, foi utilizado o critério seletivo de Maior Valor de Outorga, mediante oferecimento de Percentual Ofertado da Receita Bruta (item 5.2 do Edital).

Por conseguinte, a incidência de hipóteses de isenção não previstas originariamente na licitação poderá ensejar, ao Município, o risco de ocorrência de passivo a ser questionado pela concessionária do serviço, sob a alegação de desequilíbrio contratual e o argumento de alteração da dinâmica de ocupação das vagas de estacionamento sem a habitual contrapartida de pagamento pelos usuários.

Ademais, à hipótese de tal risco some-se a de eventual questionamento de renúncia de receita, considerando que deixarão de ingressar no erário os valores oriundos da Oferta de Valor de Outorga.

Aponte-se, ainda, a inviabilidade de apurar se determinado veículo que utiliza a Área Azul pertence a um veículo de imprensa tradicional ou, conforme supra destacado, pertence a pessoas que desenvolvam atividade similar (nos termos da decisão do STF), posto que tais veículos, em sua imensa maioria, não possuem caracterização (identidade visual) como tal. Desta forma, a criação de isenção nos termos do art. 1º do PLL geraria conflitos habituais entre a fiscalização executada pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e os cidadãos que alegarem se encontrar ao abrigo do referido dispositivo.

Sobre a inserção de novo art. 3º-A na Lei nº 10.26, de 2007, pretendida pelo art. 2º do PLL 380/21, impondo um número de motociclistas (cinco) que passariam a utilizar cada vaga de automóveis transposta para o novo modelo operacional do serviço, cabe pontuar que a fixação do número de vagas para motocicletas foi efetuada sem amparo em estudo técnico que aponte o cabimento de tal quantitativo.

Considerando que compete ao Executivo planejar e operacionalizar a mobilidade urbana, entende-se que a definição da forma e das regras de utilização da Área Azul pelas motocicletas somente poderia ser efetuada após os referidos órgãos concluírem pela sua conveniência e possibilidade, cabendo a estes disciplinarem o número de vagas possíveis para tal espécie de veículos.

Veja-se que o quantitativo de 5 (cinco) vagas para motocicletas pode ser inferior ou superior ao possível, seja como regra padrão para toda Área Azul, seja em determinado bolsão do serviço em que, de acordo com as características da via (largura, localização da zona de estacionamento, fluxo de veículos, etc).

Portanto, somente os estudos técnicos, caso a caso, é que poderão definir o número de vagas possível de serem alocadas para as motocicletas, sendo não somente temerária a fixação arbitrária de um quantitativo como, ainda, contraproducente tal medida, vez que certamente inviabilizará o melhor aproveitamento da área destinada para o estacionamento rotativo pago.

Da mesma forma, o PLL não possibilita ao Executivo, na operação e gestão do serviço de Área Azul, avaliar se há demanda e necessidade de disponibilização de vagas para motocicletas em determinado local, uma vez que o Projeto é taxativo e impõe a conversão compulsória de vagas de automóveis em todas as áreas do serviço. Houvesse o PLL criado mera possibilidade de o Executivo, verificando a possibilidade e conveniência da medida, implantar vagas para motocicletas nas Áreas Azuis em que assim entendesse (sem fixar quaisquer quantitativos de vagas), talvez fosse possível um estudo mais detalhado sobre seu acolhimento como texto legal. Todavia, considerando o texto aprovado, a fixação de conversão compulsória e que observe a proporção 1 (uma) vaga para 5 (cinco) motocicletas apresenta-se tecnicamente inadequada.

Veja-se que o art. 2º do PLL pressupõe que todas as motocicletas apresentam tamanho/proporção similar, de modo que qualquer uma delas poderia ser acomodada em 1/5 (um quinto) da fração de uma vaga de automóvel. Ocorre que a diversidade de tipos e modelos de motocicletas indubitavelmente demanda que a conversão das vagas de automóvel deva ser efetuada mediante avaliação técnica que estipule a proporção possível e necessária, e não mediante arbítrio do legislador.

Destarte, considerando a ausência de estudos técnicos dos órgãos competentes para tanto (Secretaria de Mobilidade Urbana e EPTC), o PLL apresenta texto que, caso aprovado, implicará futuros óbices para a melhor prestação do serviço de estacionamento rotativo pago nas vias públicas da Capital.

Por fim, cabe pontuar que a regra a ser imposta pelo art. 2º, igualmente, poderá trazer impactos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da Área Azul, sendo necessário um

estudo pormenorizado sobre tal tema antes de eventual decisão sobre sua implementação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 380/21, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 31/12/2024, às 18:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **31813750** e o código CRC **1DE64CB9**.